



Fls. 25
Ass.: SD

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° __/2022

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório N°: 02

Interessado: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Modalidade: Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso X da Lei Federal nº 8.666/93.

Objeto: Consiste na locação de um imóvel (casa) para o funcionamento do Centro de Especialidades de Saúde, situado na Rua Alvaro Cardoso, na cidade de General Maynard/SE.

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre, *Consiste na locação de um imóvel (casa) para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, deste município, situado à Praça da Matriz, na cidade de General Maynard/SE.*

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1) Proposta e documentação da proponente; 2) Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4) Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar.

II. - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, ARTIGO 24, INCISO X DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

É sabido que, a contratação direta pela Administração Pública é exceção que deve possuir previsão legal, consoante determinação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. O objetivo de um processo de dispensa licitatório é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Para a locação destinada ao atendimento das finalidades do órgão público, em que existam necessidade de escolha de um determinado imóvel, permite a legislação que tal contratação ocorra sem a seleção através de certame licitatório.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação para locação do imóvel com base jurídica no Art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93, o qual aduz:

Art. 24. In omissis.

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, é possível a contratação direta para a locação descrita pelo inciso X do artigo 24, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pela Lei.



III. - DA ANÁLISE AS RAZÕES DE ESCOLHA

Em análise, a contratação, preenche os critérios exigidos pela Lei, pois o, imóvel, objeto de locação será destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração; bem como, existe motivos justificados pela necessidade de ocupação e localização, que favorece a sua escolha e o preço compatível com o valor de mercado.

IV. - DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A base de valores para a prestação dos serviços de locação objeto deste processo de Dispensa de Licitação, apresentado, são compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

V. - ANÁLISE DAS MINUTAS

Sobre a minuta contratual, necessárias algumas ponderações. De início, registra-se que a redação do instrumento deve guardar congruência com o termo de contrato, ele deve consignar as condições essenciais que regerão a execução contratual, tais como a descrição precisa do objeto, obrigações e responsabilidades das partes, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções incidentes em caso de descumprimento de obrigação, - em especial, no caso de multas, a base de cálculo e percentuais respectivos, etc., para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual, em consonância com o que determina o §2º do referido artigo 62.

No caso, o instrumento substitutivo parece atender a tais premissas, razão pela qual opinamos por sua aprovação, porém com ressalva, qual seja, no que atine a Cláusula da Rescisão Contratual, recomendamos, por cautela, que deveria constar a possibilidade de rescisão a qualquer tempo por conveniência administrativa, ante o respeito ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Cumpre esclarecer que o limite de exame nesta sede é eminentemente jurídico, não adentrando, desse modo, nas questões técnicas exaradas acima acerca da razoabilidade da contratação.

[assinatura]

VI. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 27 de dezembro de 2022



THYAGO SILVA
(Procurador Municipal OAB/SE 7521)